



PROC. Nº TST-DC-232.576/95.6 - (Ac. SDC-1021/95)

Redator : MIN. ROBERTO DELLA MANNA
 Suscitante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
 Advogado : Dr. Mozart G. Ferraz
 Suscitado : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES - FENTECT
 Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas e Outros

EMENTA: ABUSIVIDADE DE GREVE. VIOLÊNCIA PRATICADA EM UM ÚNICO ESTADO DA FEDERAÇÃO. CONTAMINAÇÃO DE TODO O MOVIMENTO PAREDISTA. ASPECTO MATERIAL PREJUDICADO. Quando o movimento paredista é cercado de excesso de violência, ainda que em um único Estado da Federação, tem-se por prejudicado o aspecto material da greve, revelando o movimento abusivo. A greve deve ser exercitada pacífica e serenamente, porque, enquanto direito constitucional que é, atenta contra outro fundamental direito básico, que é a integridade física da pessoa humana.

RELATÓRIO: "A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ajuizou a presente ação coletiva, contra a Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares, pretendendo ver declarada a abusividade da greve deflagrada por seus empregados, com a determinação de volta imediata ao trabalho, sob pena de multa diária pelo não cumprimento da decisão a ser proferida. Sustenta, em síntese, que a paralisação ocorreu no curso do processo de negociação, é injusta e afronta a ordem jurídica, além de dar mostras de violência, causar grande transtorno para a população e prejuízos de ordem econômica

Com a representação inicial vieram os documentos necessários à instauração da instância. Foi realizada a audiência de conciliação e instrução, nos termos da ata de fls.788/794, sendo recusadas as duas propostas conciliatórias apresentadas pelo Ministro instrutor. Na ocasião, a entidade profissional suscitada apresentou uma contraproposta para acordo (fls. 59/64) e ofereceu contestação, defendendo a legitimidade da greve (fls. 65/77). Posteriormente, como lhe fora deferido na audiência instrutória, a Suscitada trouxe as justificativas para as cláusulas que pretende ver instituídas.

O Ministério Público oficiou mediante o parecer de fls.796/800, consignando na ementa:

1. CORREIOS - ABUSIVIDADE DA GREVE - CONFIGURADA APENAS PELA PRÁTICA DE ATOS DE VIOLÊNCIA EM DOIS ESTADOS - QUANTO AOS DEMAIS ASPECTOS LEGAIS, FORAM DEVIDAMENTE OBSERVADOS PELOS GREVISTAS (PRÉ-AVISO OPORTUNO E ATENDIMENTO AS NECESSIDADES INADIÁVEIS DA POPULAÇÃO).

2. REIVINDICAÇÕES OBREIRAS - REAJUSTES DA INFLAÇÃO ACRESCIDO DE AUMENTO REAL DIFERENCIADO, PARA VALORIZAR OS EMPREGADOS DO NÍVEL BÁSICO, CUJOS SALÁRIOS SÃO POR DEMAIS REDUZIDOS. (fls. 796)

É o relatório", na forma regimental.

V O T O
DA GREVE

Segundo a Suscitante, o movimento grevista foi deflagrado no dia 06 próximo transato, nos estados de Alagoas, Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Pará, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Distrito Federal, sendo abusivo em decorrência da atitude operária de abandonar abruptamente negociações que visavam o estabelecimento de acordo coletivo de trabalho, ter como meta o atendimento de reivindicações despropositadas, causar prejuízos de ordem econômica e social e, ainda, pela ocorrência de atos de vandalismo e violência contra empregados não participantes da greve e usuários dos serviços da empresa.

A Suscitada, por seu turno, aponta que há dois meses enviou a pauta de reivindicações à Suscitante, solicitando que se iniciassem as conversações com vistas a assinatura do pacto coletivo, mas que

somente às vésperas da data base da categoria a Empresa concordou em negociar. Diz que foram realizadas várias reuniões, até que se chegou a um impasse. E que foi integralmente cumprido o rito da Lei 7.783/89.

Nos autos restou plenamente comprovado que as partes se encontravam em processo de negociação, já se tendo realizadas oito reuniões (fls. 13/20) quando adveio a greve. Todavia, apesar das tratativas em andamento, a discussão não avançou no tocante à questão salarial, estabelecendo o impasse registrado na ata da 7ª reunião (fls. 19) e reafirmado na da 8ª reunião (fls. 20).

Também não há dúvida de que a categoria profissional comunicou a empresa sobre a paralisação, com mais de 72 horas de antecedência e de modo eficaz, conforme admite o seu preposto no depoimento de fls. 789, assim como é fato público e notório que os usuários do serviço postal também tomaram ciência prévia através de cobertura jornalística dada ao evento. Deste modo, foi cumprida a determinação contida no art. 13 da Lei 7.783/89, embora a tanto os grevistas não estivessem obrigados, pois a categoria patronal não desenvolve serviço ou atividade considerada essencial, segundo julgado desta Corte, assim ementado:

"GREVE - SERVIÇO POSTAL - ATIVIDADE NÃO-ESSENCIAL.

A LEI SETE MIL SETECENTOS E OITENTA E TRÊS DE OITENTA E NOVE, NO SEU ARTIGO ONZE, PARÁGRAFO ÚNICO, DA O CONCEITO DE ATIVIDADES ESSENCIAIS, QUAIS SEJAM, AQUELAS QUE, NÃO ATENDIDAS, COLOQUEM EM PERIGO IMINENTE A SOBREVIVÊNCIA, A SAÚDE OU A SEGURANÇA DA POPULAÇÃO. O SERVIÇO DE POSTAGEM, EMBORA RELEVANTE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO ESSENCIAL, POIS A SUA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA NÃO TRAZ NENHUM PERIGO IMINENTE À SOBREVIVÊNCIA, À SAÚDE OU À SEGURANÇA DA POPULAÇÃO. DE OUTRO LADO, O LEGISLADOR, NO ARTIGO DEZ, DA LEI DE GREVE, ENUMEROU AS ATIVIDADES QUE CONSIDERA COMO ESSENCIAIS, NÃO INCLUINDO O SERVIÇO POSTAL. OS VÁRIOS INCISOS DESSE ARTIGO NÃO SÃO MERA-MENTE EXEMPLIFICATIVOS. O PRECEITO É TAXATIVO QUANTO ÀS ATIVIDADES ESSENCIAIS. LOGO, SÓ SERÁ TIDA COMO ATIVIDADE ESSENCIAL, QUANDO ESTIVER ELA PREVISTA NA LEI. ESSE PRINCÍPIO, ALIAS, DA TRADIÇÃO DO DIREITO, VALENDO LEMBRAR O DIREITO PENAL: NÃO HÁ CRIME SEM LEI QUE O DEFINA (ARTIGO PRIMEIRO, CÓDIGO PENAL).

CUMPRIDAS AS FORMALIDADES LEGAIS PARA A DEFLAGRAÇÃO DO MOVIMENTO, NÃO HÁ COMO ENQUADRAR A GREVE COMO ABUSIVA.

TST Acórdão n°:0001625 decisão:16-12-1994
Proc:DC-0154685

Relator - Ministro INDALÉCIO GOMES NETO

Suscitante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
- ECT.

Suscitada: Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos - FENTECT.

Quanto aos aspectos formais, tem-se que a greve restou perfeitamente observada. Contudo, no tocante aos aspectos materiais desta, revela-se que a mesma causou transtorno à sociedade, configurando o indesejável abuso no exercício do direito de greve. Quanto ao alegado prejuízo econômico, também restou comprovado, pois não há greve que não traga consigo tais malefícios. A greve é guerra onde todos perdem: o patrão, os empregados e a sociedade no seio da qual ela se desenvolve. Daí porque é um recurso que deve ser evitado, tendo as partes diretamente envolvidas, patrões e empregados, a responsabilidade de envidar todos os esforços possíveis para que não ocorra. A deliberada demora da empresa para assentir com o início das negociações e o exagerado percentual de reajuste salarial reivindicado pelos grevistas são fatores que contribuem negativamente para a solução negociada.

Em desabono ao movimento apenas se vislumbra os atos de violência cometidos às portas do empregador, indicados às fls. 734 e



Por essas razões é que, data venia da douda maioria, entendo que as reivindicações da suscitada, constantes do presente dissídio, não poderiam ser apreciadas.

Brasília, 18/12/95

Original assinado

Min. ARMANDO DE BRITO

ACORDO
COLETIVO DE
TRABALHO
ECT/FINDECT
1995/1996